

HERANÇA DIGITAL – SUCESSÃO DE BENS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS E ESPORTS

Atila de Souza¹

RESUMO

O presente artigo traz uma breve análise acerca da Herança digital, como esta aparece na Sucessão de bens, com foco na relação entre os bens digitais, deixados nas redes sociais e no ambiente eSports, pelo falecido e como este integra o patrimônio do herdeiro. Pontua-se também o que são os objetos materiais e imateriais, os bens corpóreos e incorpóreos e esclarecendo em qual desses grupos os chamados bens digitais se enquadram. O artigo traz também a discussão do que compõe o acervo digital, que podem possuir valoração econômica e assim integrar a espólio, ressaltando que bens que não possuem valor econômico, geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Palavras-chave: Sucessão; Bens digitais; Herança.

ABSTRACT

This article provides a brief analysis of digital inheritance, as it appears in the Succession of assets, focusing on the relationship between digital assets, left on social networks and in the eSports environment, by the deceased and how this integrates the heir's heritage. It also points out what are the material and immaterial objects, the tangible and intangible assets and clarifying in which of these groups the so-called digital goods fall. The article also discusses what makes up the digital collection, which may have economic value and thus integrate the estate, emphasizing that assets that do not have economic value, generally do not fall into the category of succession interest.

Keywords: Succession; Digital assets; Heritage.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy – UNIGRANRIO- Campus Duque de Caxias, orientado pela professora Carla Ferreira.

1. INTRODUÇÃO

O artigo traz por tema a Herança digital - sucessão de bens pessoais nas redes sociais e mundo esports, com fim de explicar o que são esses bens e o que ocorre pós morte do usuário ou detentor das contas.

O artigo se apresenta diante de um mundo totalmente globalizado, tendo as pessoas hoje as redes sociais como essenciais em suas vidas, algumas usando essas até mesmo como meio de sobrevivência, como parte importante da empresa ou até mesmo essencial da empresa, sendo toda essa virtual, desde a exibição, até a venda, fazendo necessário trazer para as pessoas certa proteção mesmo após sua morte, onde os bens digitais daquela pessoa passariam para seus herdeiros.

Além da questão das redes sociais, como empresa ou como blogueira/digital influencer, focando principalmente, nesse primeiro momento nas contas que trazem retorno financeiro, temos o ambiente eSports, onde pessoas, por conta própria ou vinculada a times ou empresas ganham a vida em jogos, sendo streammer ou atletas/jogadores.

Vale ressaltar que o artigo foca em bens digitais, que são ditos como bens incorpóreos, estão inseridos na internet por um usuário, se formam através de informação de caráter pessoal. Portanto, os bens digitais são formados por textos, fotografias, base de dados, contas em jogos e seus bens, entre outros.

Mas, tratando-se de herança digital, no início apenas bens de valor econômico englobavam a sucessão, sendo que com devido engajamento, uma mera publicação de fotografia pode ter caráter econômico, uma conta numa rede social com bastante seguidor pode ter caráter econômico, uma conta em determinado jogo com determinado itens ou certo nível tem caráter econômico, e é aí que nasce a problemática tratada neste artigo.

2 REDES SOCIAIS E ESPORTS

Rede social é meio de comunicação e compartilhamento de conteúdo, portanto, é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, ligadas por um ou mais tipos de relações, que compartilham valores ou objetos em comum,

facilitadas por meio de um algoritmo já inserido dentro da rede, que tende a ler os conteúdos que você visita, mostrando interesse e assim sugerir mais do mesmo para o seu usuário.

Conteúdos postados, via de regra, possibilita acesso por todo o mundo e de modo simultâneo, fenômeno conhecido como princípio da criação das redes mundiais e aí é dado o valor da conta do usuário, quanto mais engajamento, mais valor tende a ter, uma publicação que alcance milhões de pessoas de modo simultâneo pode ser uma boa propaganda para um negócio, e até mesmo para promoção pessoal. Segundo levantamento feito em outubro de 2019, pela *redação goal da empresa de jornalismo Terra*, o Jogador Cristiano Ronaldo ganha aproximadamente 4 milhões de reais para publicar um post no Instagram, onde tem 238 milhões de seguidores espalhado por todo o mundo, fora que esses seguidores podem compartilhar suas imagens e assim atingir muito mais pessoas.²

Esports, do inglês Electronic Sports, modalidade de esporte que vêm ganhando espaço no mercado de games e atraindo legião de fãs, principalmente jovens, no mundo. Jogos eletrônicos disputados em que os jogadores são tratados como atletas profissionais de Esportes reconhecidos, como futebol, vôlei, inclusive equipes de futebol, hoje, tem equipes eSports e são assistidos de maneira presencial e/ou online, através de diversas plataformas de stream ou TV.³

Além dessa disputa mais profissional, jovens jogadores, as vezes sem pretensão, começam a compartilhar ali seus jogos, que vêm a ter bastante fãs, seguidores que o acompanham diariamente em suas jogatinas e até fazem doação, que passam pela plataforma virtual e chegam com certo desconto do valor da doação até o recebedor final, o jogador, que ao criar sua conta, aceitou esses termos e condições de uso, explicando como seria essa parte econômica, que será tratado por este artigo em um tópico mais à frente.

² GOAL. **Quanto custa um post no Instagram de Cristiano Ronaldo, Neymar e Messi?**. Disponível em: <<<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/quanto-custa-um-post-no-instagram-de-cristiano-ronaldo/17ds7wz8us70913repewaehx3i>>> Acesso em 29 set de 2020

³ CBeS. **O que são os eSports?** Disponível em <<<http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/>>> Acesso em 29 set de 2020

2.1 ANÁLISE DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DAS REDES SOCIAIS E ESPORTS

Ao baixar um aplicativo ou criar um cadastro num determinado jogo, o usuário se depara com uma mensagem onde deve assinalar afirmando que compreendeu os termos de uso, sob pena de ser proibido de utilizar a aplicação em caso de desrespeito as regras. Essa mensagem é chamada Análise dos termos e condições de uso.

Alguns usuários, cientes que gozam do privilégio de proteção à identidade, não praticam o uso racional da tecnologia virtual, sendo assim, acabam cometendo crimes, o que leva a uma distorção da ideia positiva quanto a tecnologia, evidenciando seus pontos negativos através da disseminação de informações que podem prejudicar outra pessoa, causando assim a sensação que as redes sociais podem ter um maior impacto negativo, do que positivo.

Quando alguém, por exemplo, promove insultos a outra pessoa em uma rede social motivado pela divergência de opiniões políticas, dissemina preconceito a homossexuais, negros e adeptos de religiões, ou, ainda, quando compactua com a revenda de passagens aéreas compradas com cartões clonados, ofertando-as com preços abaixo do comum, essa pessoa está atentando contra os fundamentos do Marco Civil da Internet, mudando fatidicamente a função social da internet.⁴

Ao aceitar o termo de condições de uso, firma-se uma licença de uso entre o proprietário, e detentor de direitos sobre o produto e um usuário, que recebe uma licença não exclusiva e intransmissível. Um exemplo prático de licenças de uso, é dado pelas empresas que trabalham com a comercialização de programas de computador e aplicativos, essas empresas frequentemente enviam uma cópia do programa adquirido para o usuário, mas essa cópia não garante a ele nenhum direito ligado a propriedade da aplicação.⁵

É importante ressaltar que a grande maioria das empresas desenvolvedoras lesam o consumidor através desses termos, conforme pontua Caio Mario, “[...] Algumas empresas acabam cometendo diversos abusos, tais como a fixação de

⁴ BARRETO, Alessandro Gonçalves & BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**. p. 22-23.

⁵ ANDRADE, Renato Campos, ALVES DE BRITO, Priscila Ladeira e VASCONCELOS JÚNIOR, Jayro Boy de. **Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]**. Organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte; 2017, p. 07.

cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto de contratação, [...] muitas vezes sem observar o Código de Defesa do Consumidor [...]”, o parágrafo 4º do art. 54 do CDC.⁶

Como citado, as empresas não vislumbram dar compatibilidade entre o cdc e o os termos, visto que muitas das vezes são desenvolvidos para funcionar em diversos países, com isso, vale ressaltar a importância de atentar-se ao que está sendo aceito, pois, é comum que sejam eleitos foros privilegiados nesses termos, no qual o usuário aceita responder em lugares onde nunca se terá acesso, colocando em risco os tão recentes e discutidos bens digitais.

3 BENS PESSOAIS DIGITAIS

De maneira generalizada, os bens são definidos como coisas, e raros, pertencentes a cada pessoa de acordo com a sua compra, sendo também detentores de valor econômico e úteis aos seus compradores durante a vida. Sendo assim, os bens podem também ser definidos como objetivos materiais, ou imateriais, que são úteis para a vida humana do seu comprador, possuindo forma física, ou a forma ideal, para o indivíduo. “Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio.”⁷

No que se refere a tecnologia da vida humana, os bens digitais são pertencentes aos indivíduos, através do computador, tablet, celular, entre outros meios, de acordo com Moisés Fagundes Lara:

Os bens digitais são entendidos como as instruções trazidos em uma linguagem binária, onde estas podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc. Ou seja, são o conjunto de informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos, como computadores, celulares e tablets.⁸

Bruno Torquato Zampier afirma que os bens digitais são incorpóreos, sendo assim, abstratos, não detentores de corpo físico.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 47.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 17.

⁸ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016, p. 22.

Bens digitais são incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham, ou não, conteúdo econômico”. E esses bens [...] podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, entre outros.⁹

Patrick Peck enfatiza que os conteúdos da internet que se enquadram em Bem jurídico a ser tutelado, são classificados como:

No direito digital, o conteúdo toma a forma de bem jurídico a ser tutelado. Esta crescente importância do conteúdo está em sintonia com o que, para Don Tapscott, é a sociedade digital: “A sociedade digital é fruto da união dos 3C: Computação, Comunicação e Conteúdo. Um dos grandes desafios não é a discussão do meio, da comunicação em si ou da tecnologia, é a questão do conteúdo, ou seja, da produção intelectual cada vez mais necessária para manter o interesse no uso do meio e na própria tecnologia. Esta produção implica, inclusive, criação de produtos imateriais dispostos no meio e, viabilizados pela tecnologia para serem consumidos, como é o caso do MP3, do e-book e do próprio mecanismo de download.¹⁰

Os conteúdos mencionados podem ser websites, páginas em redes sociais, blogs, imagens, textos, vídeos e etc, abordando os mais diversos temas, como, por exemplo, compras, trabalho, lazer, educação, aplicações financeiras, e muitos outros assuntos. Para exemplificar, pode-se utilizar como base Empresas especializadas, que produzem conteúdo e utilizam estratégias embasadas no marketing digital, sendo assim, escolhem a plataforma que julgam ter a melhor adesão do público para expor seu material. Analisando comercialmente, o conteúdo é o ativo imaterial da empresa, e possui relevância para a sua credibilidade, aumentando as chances de interação com o público-alvo, o que ajuda a estabelecer boa referência.¹¹

Os bens digitais, como o próprio nome sugere, estão armazenados em forma digital, e podem ser acessados por computadores, ou qualquer outro dispositivo semelhante, que desenvolva funções da mesma natureza.¹²

Segundo Pedro Modenesi “Bens incorpóreos e serviços são feitos on-line, como softwares, conteúdo recreativo e serviços de informação”.¹³

⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

¹⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203.

¹¹ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**, Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.p.22-23.

¹² EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003. p.83.

¹³ MODENESI, Pedro **Direito Privado e Internet**, Editora Atlas, São Paulo, edição 2014. Aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial, p. 306

A transformação da vida humana em algo virtual, dividiu os bens em três categorias: bens de valor financeiro, bens de valor emocional e bens mistos.

Os bens digitais de valor financeiro são considerados como: bibliotecas digitais, músicas, moedas virtuais, vídeos, milhas aéreas, entre outros conteúdos virtuais. Esses bens são detentores de características patrimoniais, logo, podem ser passados aos herdeiros do usuário em caso de óbito.

Já os bens de valor emocional são considerados como fotos que remetem a boas lembranças, mensagens *inbox* nas mídias sociais, entre outros conteúdos que contêm valor emocional, e desencadeiam sentimentos semelhantes à nostalgia.

Alguns sites já disponibilizam a função de definir o que acontecerá com o perfil da pessoa após o seu falecimento. Essa ferramenta é vista como uma grande aliada na conservação da memória de pessoas que nos deixaram, e os advogados que atuam nessa área devem estar aptos a resolver questões ligadas a privacidade dos indivíduos já falecidos no mundo virtual.¹⁴

É importante lembrar que nem todo bem digital estará ligado a uma finalidade financeira, sendo assim, alguns estarão intimamente ligados a personalidade do dono, outros estarão ligados apenas a interesses financeiros do dono, e outros apresentarão caráter misto, unindo ambas as modalidades citadas anteriormente.

O fato dos bens digitais se encontrarem armazenados em dispositivos, pode facilitar o acesso dos herdeiros, mas também há a possibilidade de estarem protegidos por um contrato. Esse último caso só acontecerá em caso de envolver um provedor de serviço.¹⁵

3.1 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS PESSOAIS DIGITAIS

A partir do momento em que podem ser administrados, e sofrer uma divisão na herança, devido o fato de possuir valor econômico, os bens digitais podem ser caracterizados de natureza patrimonial, assim gerando direitos hereditários, o que

¹⁴ LANDIM, Emiliano, **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**. Disponível em: << <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>> Acesso em 27 set. 2020

¹⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]**, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p.38.

resulta na Herança digital. Os bens digitais se qualificam na categoria de bens jurídicos.

De acordo com Lacerda, “Os bens digitais a serem tutelados Post-mortem podem ser existenciais, patrimoniais ou patrimoniais-existenciais.”¹⁶

Ainda assim, existem muitas correntes contrárias em relação a natureza jurídica dos bens digitais, e dessa forma os bens digitais serão submetidos a vários tipos de regimes jurídicos.

3.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais está em processo de positivação, tais como explicados pelo IBDFAM:

O **Projeto de Lei 8.562/2017**, que está aguardando votação na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei 4.099/2012, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado para apreciação.

O primeiro projeto (**PL 8.562/2017**) buscou não somente definir o que seria herança digital, ao propor o acréscimo do artigo 1797-A ao Código Civil, mas, também, o que poderia ser transmitido (senhas, redes sociais, contas da internet, qualquer bem e serviço virtual ou digital), caso não haja disposição em contrário do falecido com capacidade para testar, bem como os poderes do herdeiro na gerência de tal herança. O segundo projeto (**PL 4.099/2012**), mais simplista, apenas diz o óbvio para aqueles que tratam o patrimônio digital com identidade ao real, ou seja, que deverão ser transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança.¹⁷

O projeto de lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, começou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro no ano atual, 2020.

O fundamento base para o projeto de Lei foi o seguinte raciocínio: “Tudo que é possível guardar no espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada herança digital”.¹⁸

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, exclusivamente nos meios digitais, com fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de

¹⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 122.

¹⁷ IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança**. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁸ BRASIL, s. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 29 set. 2020.

privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural¹⁹. Porém, esta lei não versa ainda sobre o ambiente eSports, que passou a ganhar forças nesses últimos anos, após esse projeto já está em pauta.

Em seu artigo segundo, traz a proteção dos direitos, da seguinte maneira:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
 I - o respeito à privacidade;
 II - a autodeterminação informativa;
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais²⁰

Vive-se em novos tempos, onde não se pode transformar direitos adquiridos em expectativas de direitos, muito menos virtualizar norma já existente, isto é, pegar norma constitucional à respeito da herança ou privacidade e simplesmente tentar por equiparação incluí-la no âmbito digital. Reconhecido que existe a necessidade da inclusão dos bens digitais dos indivíduos na herança, a norma tem que ser garantidora de eficácia, visto com seriedade o efeito que as interferências podem causar no ambiente externo.²¹

4 SUCESSÃO DOS BENS PESSOAIS DIGITAIS

Um dos questionamentos trazidos pela doutrina diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa podem ou não compor a herança, conceituada como conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos. O Código civil trata a herança como unitária, quer dizer que a herança digital estaria ali

¹⁹ BRASIL, **LEI No 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 29 set. 2020.

²⁰ BRASIL, **LEI No 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 30 set. 2020.

²¹ 26 IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança**. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+d e+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 30 set. 2020.

elencada na herança como um todo. Sendo assim, a herança digital segue transmissão conforme a ordem de vocação hereditária destacada?²²

Como resposta a esse questionamento, alguns doutrinadores defendem que, tudo que uma vez produzido na internet permanece mesmo com a morte do usuário, então os bens devem ser levados em consideração nas questões legais.

4.1. FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

A abertura da sucessão se dá com a morte da pessoa, posteriormente se dá transmissão da herança aos sucessores.

Após a abertura, quando havendo mais de um herdeiro, defere-se o acervo hereditário a este ou àquele herdeiro, deixado em testamento ou escolhido e acordado entre os herdeiros.²³

No Brasil, a PL 4.099 de 2012 trata a herança digital no âmbito da sucessão legítima, a ideia é atribuí-la aos herdeiros do falecido. Essa proposta visa incluir no código civil um parágrafo único ao artigo 1.788.

A proposta aguarda apreciação no Senado Federal.

O conjunto patrimonial do indivíduo, ou seja, a soma dos bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros, se chama herança. Dessa forma, a herança digital é composta pelos bens, direitos e obrigações digitais que serão transmitidos aos herdeiros, tais como, mensagens eletrônicas (SMS, e-mails, MMS, etc), arquivos, livros, filmes, fotos, games e músicas digitais.²⁴

4.2 HERDEIROS DIGITAIS

De acordo com Flávio Tartuce, tratando-se de herança digital, fala-se de testamento em sentido amplo, sabendo que a atribuição de destino dos bens digitais pode ser feita por legado, codicilo – em caso de envolver bens de pequena monta, como é regra -, ou até por manifestação feita diante a empresa que administra os

²² TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em:<< http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões**, 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 28.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, 30 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. p.327.

dados. Quando não feitas as manifestações de vontade em vida pelo usuário, não há uma regra quanto à sucessão, tendo em vista a não manifestação sobre herança digital no código civil.²⁵

Sendo assim, a sucessão legítima se torna uma suposição da vontade do falecido, firmando assim uma ordem hereditária em virtude do fundamento principal do direito das sucessões. No código civil, essa ordem está prevista no artigo 1.829, que deve ser lido com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que igualou a união estável ao casamento (recurso extraordinário nº 878.694, julgado em maio de 2017).

Então, a sucessão legítima destina-se na seguinte ordem: a) aos descendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro, salvo se o regime do casamento ou da união estável for o de comunhão universal, o da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens; c) ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; d) aos colaterais.²⁶

4.3 A MORTE DO USUÁRIO E AS EXPERIÊNCIAS DE LUTO NA INTERNET

A globalização trouxe para a sociedade um processo de modernização, onde as pessoas sentem necessidade de estar “on-line” o tempo inteiro, sendo assim, a todo instante estão cuidando do seu perfil pessoal ou profissional, possuem o costume de ler mensagens, fazem ligações, se mantém conectados com a família e amigos através de vídeos e áudios por aplicativos, dentre outras formas de comunicação que a internet proporciona. Sendo assim, as redes sociais ganharam um espaço significativo na vida humana, e dessa forma as pessoas sentem uma falsa necessidade de fornecer informações pessoais gerando um conteúdo público em suas páginas, independente da informação ser boa ou ruim, como é o caso de óbito, onde é muito comum que o comunicado oficial seja feito através de um perfil digital.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: << http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: << http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

Essa adaptação ao mundo virtual é fruto de uma era tecnológica, que levou à mudanças na forma de levar a notícia a outras pessoas e expressar o luto. Dessa forma, foi gerado um novo jeito de enviar convite para o enterro, e até mesmo de dialogar com outras pessoas sobre o fato ocorrido, abrindo espaço para mais uma novidade dessa Era, um espaço virtual onde as pessoas mandam seus sentimentos aos familiares do falecido.

Esse novo espaço criado trouxe uma ligação entre a esfera privada e a pública, e dessa forma as pessoas e suas redes estão ligadas nessa relação. As redes sociais como, por exemplo, Twitter, LinkedIn, Instagram, Facebook e demais aplicativos, estão representando a esfera privada, e podem ser considerados dominantes desse novo espaço. A partir disso, podemos afirmar a dependência que as pessoas possuem de atualizar os demais sobre sua vida, transmitindo notícias on-line.

Vale ressaltar que essa mudança de costume não foi causada por transformações culturais, pois é sabido que essas transformações são vistas como porta de entrada para novas tecnologias e meios de comunicação. A verdadeira causa desse novo costume digital é a forma como os usuários escolheram usar a ferramenta disponível. Foram os próprios usuários que escolheram os tipos de mensagens que queriam enviar e a forma de comunicação que desejavam adotar. Sendo assim, os verdadeiros responsáveis pela criação desse novo espaço foram o pensamento e a sensibilidade humana, resultando no surgimento de um ambiente sociocultural digital.²⁷

Podemos exemplificar o parágrafo anterior utilizando o Facebook como parâmetro. Quando uma pessoa da família morre, o usuário utiliza a aplicação para criar um *post* informativo para os demais parentes e amigos. O Facebook costuma ser escolhido devido sua alta propagação de informações,

Nina Cesare e Jennifer Branstad, sociólogas da Universidade de Washington, realizaram estudos a respeito da forma que os usuários estavam se comportando nas redes sociais, em relação ao perfil de pessoas já falecidas.

Foram analisados trinta e nove perfis do twitter, e comparados a outros perfis do facebook. Nesse estudo foi descoberto que os perfis de mortos no Twitter

²⁷ SANTAELLA, Lúcia. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, no 22, , dezembro, 2003. p. 23-32.

possuem propósitos muito diferentes dos perfis do Facebook, ou em qualquer outra rede social, conforme a matéria postada no jornal *El País*, segundo Nina Cesare:

O Twitter foi mais usado para discutir, debater e inclusive condenar ou canonizar o falecido. No Facebook, por outro lado, os perfis dos falecidos eram usados mais para mostrar sua dor de um modo mais íntimo, com mensagens muito mais profundas.²⁸

De acordo com Jennifer Branstad “No Twitter, podemos tuitar sem ter seguidores, os perfis são curtos e públicos. As mensagens de 140 caracteres fazem que estes reflitam mais pensamentos concisos do que reflexões profundas”.²⁹

Dessa forma, para as sociólogas, o Facebook é uma solução melhor para alcançar as pessoas, onde existe maior facilidade para expressar seus sentimentos de forma mais aproximada das pessoas. Há um estudo publicado pela Big data & Society, em abril de 2019, onde os pesquisadores do Instituto Internet de Oxford analisaram que em alguns anos terão mais de um bilhão de perfis de pessoas falecidas até 2.100, e isso se explica pelo número de usuários que a rede possui.³⁰

Ainda baseado nesse estudo, os pesquisadores apontam “Um mínimo de 1,4 bilhão de usuários falecerão antes de 2.100, em um cenário em que o Facebook perderia sua capacidade de atrair usuários a partir de 2018”.³¹

A gestão de nossos restos mortais digitais acabará afetando todos que usam as redes sociais, já que todos nós um dia morreremos e deixaremos nossos dados para trás. Mas a totalidade dos perfis dos usuários falecidos também equivale a algo maior do que a soma de suas partes. Ela é, ou pelo menos se tornará, parte da nossa herança digital global.³²

²⁸ NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte.** Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/1471622152_106143.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

²⁹ NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte.** Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/1471622152_106143.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

³⁰ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>>>. Acesso em: 01 out. 2020.

³¹ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>>>. Acesso em: 01 out. 2020.

³² EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>>>. Acesso em: 01 out. 2020.

Após essa afirmação, foi descoberto era improvável, quanto a perda de usuários por morte. Essa improbabilidade se deve ao fato do Facebook ter mostrado um alto desempenho nos últimos anos, no que diz respeito a atração de novos usuários e lucratividade, esse estudo foi realizado em 2016, e no atual cenário estima-se que o número de usuários falecidos até 2.100 será maior que 4,9 bilhões. Vale ainda ressaltar que os dados apontam que os perfis em memória de usuários estarão presentes em maior quantidade no sul da Ásia e na África.³³

Após tantos estudos acerca do assunto, ficou evidente a amplitude da discussão e análise quanto ao número de perfis póstumos em redes sociais, não só atualmente, como nas próximas gerações.

Ainda segundo os pesquisadores: “É importante que os dados historicamente significativos sejam preservados de forma que sirva a toda a humanidade, e isso não pode ser feito atribuindo a curadoria de registros sociais históricos a qualquer agente que opere em seu próprio interesse racional”.³⁴

De acordo com a mesma perspectiva, o jornal O Globo se pronunciou por meio de reportagem em *O Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte*:

Onipresentes na vida de milhões, as redes sociais transformaram a forma como nos relacionamos com o mundo, extinguindo, para muitos, as fronteiras entre o real e o virtual. Um grande impacto na vida e também na morte. Num fenômeno já notado por terapeutas e pesquisadores, esses sites vêm adicionando novos elementos à forma como lidamos com a perda de pessoas amadas, seja pela presença dos perfis dos mortos ou de grupos que os reúnem.

Se, antes, as redes eram usadas para homenagear os mortos, agora elas estão se tornando espaços de busca por solidariedade. Além disso, há também uma tendência na formação de grupos envolvendo pessoas com experiências semelhantes, que se associam para buscar compreensão — explica Adriana. — Há ainda uma necessidade de não deixar a memória do ente desaparecer, a partir da manutenção do seu perfil virtual.³⁵

³³ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/>>>. Acesso em: 03 out. 2020.

³⁴ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/>>>. Acesso em: 03 out. 2020.

³⁵ JANSEN, Thiago. **Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte. Perfis póstumos continuam sendo alimentados após a partida dos entes queridos**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/economia/luto-na-web-redes-sociais-mudam-relacao-das-familias-com-morte-13315670>>>. Acesso em: 03 out. 2020.

Ratificando essa perspectiva, Marialva Barbosa é adepta de um conceito onde propõe enxergar na morte, em especial, a morte midiática, aspectos estruturais do homem e sua cultura, considera em essencial construção nos meios, de um discurso que fala sobre e para a sociedade. “A mídia, portanto, explora aspectos fundamentais de como o homem contemporâneo coloca-se diante da morte e através das encenações de sentido que produz pode-se reconstruir cenários de significação do mundo contemporâneo”.³⁶

Desta forma, não se trata de expor quanto perfis irão atender às necessidades da empresa de redes sociais e dos entes queridos vivos em luto, mas sim do cuidado que se pode ter em guardar uma lembrança daquela pessoa.

4.4 A SUCESSÃO NO AMBIENTE ESPORTS

A legislação não prevê este tipo de sucessão, aliás, no quesito legal, a constituição sequer prevê este tipo de esporte, por isso este ambiente se aproxima do cenário esportivo americano, a NBA, que ao não ter uma lei específica, se desenvolve de forma privada, atuando de forma completamente autônoma a interferência estatal. Deste modo, a sucessão, por muitas vezes se dá por meio de cláusula prevista em contrato entre equipe e atleta, ou quando não é trazido dessa forma, acaba herdando essa conta o detentor do e-mail alternativo.³⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fatos observados ao longo do artigo é que com a morte da pessoa, abre-se a sucessão, e com isso a transmissão da herança. As redes sociais possuem algoritmos que leem que o usuário detentor daquele perfil é possuidor do que há nele faleceu, através das mensagens de lutos de outros usuários e cada rede com a sua regra aceitas nos termos e condições de uso, e é isso que dificulta a atuação do Estado pra fazer essa transmissão de bens digitais, embora haja leis e até projetos de leis tramitando na câmara dos deputados.

³⁶ BARBOSA, Marialva. **A morte imaginada**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação/Compós, 13. São Bernardo do Campo, 2004. p.14.

³⁷ **O eSports e os aspectos legais**. Disponível em: <<<http://cbesports.com.br/esports/o-esports-e-os-aspectos-legais/>>> Acesso em: 03 out. 2020

Dentro dos bens digitais, pode-se ver que os bens são divididos entre os de valores econômicos, e os perfis das redes sociais do falecido que tem passado para os herdeiros em forma de memorial, não possibilitando que estes decidam o que vai ser feito com o perfil. Enquanto que, é visto que no âmbito do eSports, as equipes, via de regra, estão voltadas à habilidade do jogador, e são raras as ocasiões em que esta faz contrato visando herdar aquela conta do usuário.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

ANDRADE, Renato Campos, ALVES DE BRITO, Priscila Ladeira e VASCONCELOS JÚNIOR, Jayro Boy de. **Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]**. Organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte; 2017.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]**, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**, Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BARBOSA, Marialva. **A morte imaginada**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação/Compós, 13. São Bernardo do Campo, 2004.

BARRETO, Alessandro Gonçalves & BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**.

BRASIL, **LEI No 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL, **PROJETO DE LEI N.º 8.562, DE 2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCE2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+PL+8562/2017>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL, **LEI No 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 29 set. 2020.

Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6536/Boletim+Informativo+do+IBDFAM+-+Retrospectiva+2017>>>. p.9 Acesso em 22 out. 2019.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.

CBeS. **O que são os eSports?** Disponível em <<<http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/>>> Acesso em 29 set de 2020

CIPRIANI, F. **Estratégia em Mídias Sociais: como romper o paradoxo das redes sociais e tornar a concorrência irrelevante**. 5a reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: Deloitte, 2011.

EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>. Acesso em: 03 out. 2020.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003.

GOAL. **Quanto custa um post no Instagram de Cristiano Ronaldo, Neymar e Messi?**. Disponível em: <<<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/quanto-custa-um-post-no-instagram-de-cristiano-ronaldo/17ds7wz8us70913repewaehx3i>>> Acesso em 29 set de 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões**, 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 28.

IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança**. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 30 set. 2020.

JANSEN, Thiago. **Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte**. Perfis póstumos continuam sendo alimentados após a partida dos entes queridos. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/economia/luto-na-web-redes-sociais-mudam-relacao-das-familias-com-morte-13315670>>>. Acesso em: 03 out. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LANDIM, Emiliano, **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**. Disponível em: << <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>>. Acesso em 27 set. 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

MODENESI, Pedro **Direito Privado e Internet**, Editora Atlas, São Paulo, edição 2014. Aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte**. Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/1471622152_106143.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

O eSports e os aspectos legais. Disponível em: <<<http://cbesports.com.br/esports/o-esports-e-os-aspectos-legais/>>> Acesso em: 03 out. 2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser e CAMARGO Ricardo Antônio Lucas, **Sociedade da informação e as redes sociais**. Disponível em: <<<https://periodicos.furg.br/juris/article/view>>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013.

SANTAELLA, Lúcia. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, no 22,, dezembro, 2003. p. 23-32.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: << http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.